



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.444 - SP (2009/0148937-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEM S.A.
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
PEDRO LEVY VIÉ GAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO ELÉTRICO L C A LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - MORA - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido a violação dos artigos 219, 924 e 928 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2.- O fundamento do v. Acórdão recorrido no sentido de que *a arrendante, em suas razões, admitiu ter suspenso, unilateralmente, o envio de boletos com os valores devidos mês a mês, ao arrendatário, antes que houvesse efetivo inadimplemento. Imperativo reconhecer, pois, que a inexecução voluntária desta obrigação contratual da autora, justificara o pagamento na forma diversa da fixada no contrato, sem que se pudesse ter por configurada a mora, malgrado o óbice à identificação dos pagamentos*, não foi enfrentado no Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal e a divergência jurisprudencial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.444 - SP (2009/0148937-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BANCO VOLKSWAGEM S.A.**
ADVOGADOS : **ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)**
: **PEDRO LEVY VIÉGAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AUTO ELÉTRICO L C A LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO VOLKSWAGEM S.A. interpõe Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, ao entendimento de incidência das Súmulas 7 desta Corte e 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 1.021/1.024).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, asseverando que demonstrou a negativa de vigências aos artigos de lei federal, que a questão não depende de reexame de provas, e que a divergência foi devidamente comprovada, ante a similitude fática entre o v. Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.444 - SP (2009/0148937-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.021/1.024):

1.- AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpõe Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. PEDRO BACCARAT), estando o Acórdão assim ementado (fls. 598):

Arrendamento Mercantil. Alegação de pagamento do débito. Reconvenção. Pagamento realizado por pessoa diversa da contratada. Impossibilidade de identificação.

Ausência de comprovação do pagamento integral do débito. Mora não configurada. Rescisão do contrato afastada com a restituição da posse à arrendatária. Negado provimento ao recurso da autora e dado provimento parcial ao recurso do réu.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 622/627).

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a ora Recorrente ofensa aos 219, 924, 926 e 928 do Código de Processo Civil e 394, 397, 474 e 1.210 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- De início, o recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido a violação dos artigos 219, 924 e 928 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil . Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. Não há de ser conhecido recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a argüir violação genérica a dispositivo legal a ele correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. No juízo de admissibilidade exercido pela instância a quo, é cabível proceder-se ao exame de questões que dizem com o mérito da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl. no AG n. 905.307/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/06/2008).

5.- Ademais, restou consignado no v. Acórdão recorrido que (e-STJ fls. 603):

A arrendante, em suas razões, admitiu ter suspenso, unilateralmente, o envio de boletos com os valores devidos mês a mês, ao arrendatário, antes que houvesse efetivo inadimplemento. Imperativo reconhecer, pois, que a inexecução voluntária desta obrigação contratual da autora, justificara o pagamento na forma diversa da fixada no contrato, sem que se pudesse ter por configurada a mora, malgrado o óbice à identificação dos pagamentos.

Tal fundamento não foi enfrentado no Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Além disso, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão de que a notificação foi enviada, em 28/08/98 (fls. 17, verso), quando os depósitos estavam sendo normalmente realizados (fls. 52/56), do que se infere a inexistência da mora e, conseqüentemente, a ausência da causa autorizadora para a propositura da ação de reintegração de posse (e-STJ fls. 604), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Verifica-se, outrossim, que os argumentos utilizados para fundamentar a divergência jurisprudencial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

8.- Por fim, resta prejudicado o recurso especial interposto de forma adesiva ao recurso especial manejado por AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, que não foi admitido na origem, sendo certo que o Agravo interposto contra essa decisão foi provido por este Relator, que determinou a subida dos autos principais e que se procedesse ao exame de admissibilidade do referido recurso adesivo, que não foi realizado.

Contudo, por economia processual, determinar o retorno ao Tribunal de origem para proceder ao juízo de admissibilidade torna-se desnecessário, já que, frise-se, seu exame está prejudicado ante a inadmissibilidade do Recurso Especial interposto por AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

9.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0148937-3

AgRg no
REsp 1.131.444 / SP

Números Origem: 200701506797	270098	7489510	74895103	7489511
7489512	829034	82903498	988290349	

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S) PEDRO LEVY VIÉGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTO ELÉTRICO L C A LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEM S.A.
ADVOGADOS	: ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S) PEDRO LEVY VIÉGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO ELÉTRICO L C A LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.